



MENSAGEM Nº 16/GG

Teresina (PI), 13 de Abril de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13 / 04 / 2021

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Autoriza, nos termos da Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021, o Estado do Piauí a celebrar operação contratual para fornecimento de doses da vacina Sputnik V, nas condições em que especifica.”***

O Governo do Piauí, seguindo o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os Estados-membros possuem autonomia para estabelecer medidas sanitárias de proteção às suas populações, tem realizado grandes esforços no enfrentamento à pandemia da covid-19 e proteção da população do nosso Estado, baseando-se em critérios técnicos e científicos.

O presente Projeto de Lei constitui esforço crucial no enfrentamento à Covid-19, na medida em que, ao autorizar a aquisição, pelo Estado do Piauí, de doses da vacina *Sputnik V*, possibilita avançar na imunização de sua população contra a covid-19.

Os termos da autorização concedida por este Projeto de Lei lastreiam-se na Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021, que permitiu a aquisição de vacinas pelas três esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assumindo os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

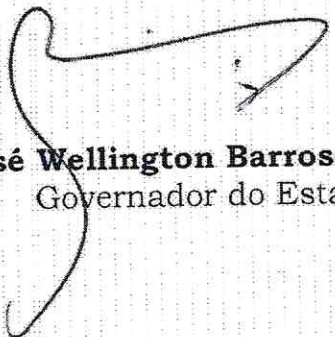
A Proposição fundamenta-se ainda na Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, que trata da aquisição direta das vacinas, com a simplificação do procedimento de contratação adequada à urgência do momento e com adequações às condições normalmente impostas no comércio internacional.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

2

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.



José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº 11, DE 13 DE ABRIL DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, ____/____/____

Protocolado e assinado em

ALEPI/SGM

1º Secretário

*Autoriza, nos termos da Lei Federal n.º 14.125, de 10 de março de 2021, o Estado do Piauí a celebrar operação contratual para fornecimento de doses da vacina **Sputnik V**, nas condições em que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Piauí autorizado, nos termos da Lei Federal n.º 14.125, de 10 de março de 2021, a celebrar operação contratual para fornecimento de doses da vacina **Sputnik V** junto à empresa **Limited Liability Company Human Vaccine**, pessoa jurídica estabelecida segundo a legislação russa, a ser representada, nos atos relativos à contratação, por sua empresa de gestão, **RDIF Corporate Center Limited Liability Company**.

§ 1º O quantitativo de vacinas a ser adquirido será especificado no instrumento contratual de aquisição, bem como o correspondente valor por dose fornecida.

§ 2º A aquisição das vacinas a que se refere este artigo se dará por dispensa de licitação, mediante a apresentação de termo de referência, a ser elaborado de forma simplificada, nos termos da Lei Federal n.º 14.124, de 10 de março de 2021.

§ 3º As condições de pagamento para compra das vacinas seguirão o disposto em proposta de fornecimento, ficando autorizada a antecipação parcial do pagamento dos imunizantes, desde que estabelecida essa condição pela fornecedora como indispensável à celebração do negócio.

§ 4º O contrato para fornecimento das vacinas poderá prever cláusulas especiais, não usuais segundo a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em contratos administrativos, desde que, nos termos do § 3º deste artigo, também estabelecidas como condicionantes pelo fornecedor para a celebração do negócio.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de Abril de 2021.